



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 039/2023**OBJETO:** Aprimoramento da Resolução nº 5.987/2022 - Procedimento para Requerimento de Exploração Ferroviária mediante Outorga por Autorização**ORIGEM:** SUFER**PROCESSO (S):** 50500.079945/2023-96**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer nº 00086/2023/PF-ANTT/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de proposta de aprimoramento da Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que estabeleceu diretrizes para a análise dos processos de autorizações ferroviárias, tema integrante da Agenda Regulatória (biênio 2023-2024).

2. DOS FATOS

2.1. O projeto de que tratam os presentes autos foi incluído na Agenda Regulatória da ANTT, para o biênio 2023-2024, por meio da Deliberação nº 93, de 31 de março de 2023, objetivando a aprimorar a Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, com vistas à conferir uma maior assertividade ao procedimento de resolução de conflitos quando verificada a incompatibilidade locacional entre empreendimentos, correção de erro material e promoção de uma melhor harmonização entre a Resolução e a Lei 14.273, de 23 de dezembro de 2021.

2.2. A Resolução nº 5.897/2022 foi editada visando estabelecer o procedimento a ser observado pelos interessados na apresentação de requerimentos de autorização ferroviária, bem como a instrução processual a ser observada pela ANTT na análise dos pedidos para posterior emissão da autorização. Decorridos 5 (cinco) meses da publicação de tal normativo, a área técnica identificou a necessidade de aprimoramento em sua redação.

2.3. Assim, foi elaborada a Nota Técnica SEI nº 1831/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16127305), fundamentando as modificações que a área técnica julgou necessárias no texto do ato normativo, instruindo os autos, ainda, com as minutas de Resolução CONOR 16128543 e de Deliberação CONOR 16130263.

2.4. Foi realizada reunião entre representantes da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) e da Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER), com vistas a dirimir dúvidas acerca da necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Processo de Participação e Controle Social (PPCS), conforme se extrai do Termo de Reunião nº 0003/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15863230).

2.5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à PF-ANTT, por meio do Despacho CONOR 16130403 para análise sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico dos atos propostos, tendo ela se manifestado por meio do Parecer nº 00086/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16242936).

2.6. O processo, então, foi remetido à Diretoria para análise e deliberação, tendo sido instruído com o Relatório à Diretoria nº 141/2023 (SEI 16257330), com a minuta de Resolução CONOR 16261198 e com a minuta de Deliberação CONOR 16261236.

2.7. Conforme consta na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 16394112, os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.8. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A primeira alteração proposta pela área técnica é com relação ao prazo máximo sobre o qual o requerimento de autorização em análise pela ANTT estará sujeito à intervenção de novos pedidos, que está prevista no art. 8º da Resolução. Para este dispositivo, a SUFER propôs a inclusão de dois parágrafos em sua redação, nos seguintes termos:

(...)

§4º Os requerimentos que se sobreponham à faixa de domínio de outra ferrovia já requerida, mas ainda pendente de outorga, encaminhados à ANTT após o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o **caput** deste artigo não serão considerados no âmbito do procedimento de deliberação sobre a outorga de autorização do trecho em que existe a sobreposição.

§5º Os requerimentos de que trata o §4º deste artigo, encaminhados após o prazo de 60 (sessenta) dias, serão avaliados oportunamente pela ANTT, após o procedimento de deliberação sobre a outorga de autorização do trecho em que existe a sobreposição, ou antes da finalização desse procedimento, na hipótese de apresentação de solução técnica adequada para o conflito identificado, observado o disposto nesta Resolução, especialmente os arts. 6º e 7º.

3.2. A Resolução nº 5.987/2022, prevendo a possibilidade de incompatibilidade locacional entre empreendimentos, estabeleceu procedimento para solução de tais conflitos. Contudo, segundo a área técnica, o modelo vigente se mostra ineficiente, uma vez que o limite temporal máximo para que um novo requerimento possa interferir em um que já está sendo objeto de análise pela Agência é a véspera da formalização da outorga, isto é, a véspera da assinatura do contrato de adesão. Assim, foi proposto um prazo fixo para que o requerimento de autorização esteja sujeito à intervenção de novos pedidos. *Verbis*:

(...)

16. Prevendo a possibilidade de incompatibilidade locacional entre os empreendimentos, a ANTT regulamentou, a partir do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, o procedimento que deve ser observado, tanto pela ANTT quanto pelos interessados, no caso de sobreposição de faixas de domínio em requerimentos de autorização que são protocolizados junto a esta Agência. No entanto, o modelo vigente tem se apresentado ineficiente. **Isso porque, atualmente, o limite temporal máximo para que um novo requerimento possa interferir sobre um requerimento que já está sendo objeto de análise pela ANTT é a véspera data da formalização da outorga, ou seja, a compatibilidade locacional de um determinado empreendimento estará sujeita à interferência de outros requerimentos desde o momento da apresentação do pedido até o momento anterior ao da celebração do contrato com a Administração ensejado, na prática, reanálises e conciliações sucessivas de pedidos.**

17. Com vistas a solucionar a dificuldade verificada ao longo da aplicação da norma, entendeu-se como medida adequada a promoção de alterações no art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, de forma a especificar um prazo máximo sobre o qual o requerimento de autorização em análise pela ANTT estará sujeito à intervenção de novos pedidos. (Relatório à Diretoria nº 141/2023 - **grifos nossos** - SEI 16257330)

3.3. Ademais, foi proposto ajuste na terminologia "aviso de requerimento" e redefinição dos locais de publicação do "extrato de requerimento". Com relação à modificação de terminologia, verifica-se que a troca de "aviso de requerimento" para "extrato de requerimento" visa adequar o texto da Resolução ao texto da Lei 14.27/2021, que também utiliza o termo "extrato de requerimento".

3.4. Já a redefinição dos locais de publicação, segundo a área técnica (Relatório à Diretoria nº 141/2023 - SEI SEI 16257330), se deve ao fato de que se entendeu que embora o inciso II do § 3º do art. 25 não estabeleça que o extrato de requerimento deva ser publicado no Diário Oficial da União, "em uma melhor análise do dispositivo, verificou-se que a intenção do legislador era que a informação fosse publicada não só na imprensa oficial, procedimento padrão de transparência, mas também na internet". Diante disso, foi proposta a seguinte alteração na redação do art. 6º da Resolução nº 5.987/2022:

Art. 6º

I - publicar o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e em seu sítio eletrônico, em até 30 (trinta) dias;

.....

3.5. Por fim, com vistas a corrigir erro material, foi proposta alteração no redação do art. 1º, § 3º, da Resolução, a fim de corrigir a data da lei que é citada no dispositivo:

Art. 1º

.....

§3º Nos termos da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definir, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os seus respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação - SFV.

Da Análise de Impacto Regulatório e do Processo de Participação e Controle Social:

3.6. A SUFER, em seu Relatório à Diretoria nº 141/2023 (SEI 16257330), propõe a dispensa de realização de análise de impacto regulatório e processo de participação e controle social para que se implemente as modificações propostas.

3.7. Pois bem. Com relação à dispensa de realização de PPCS, convém trazer à baila o disposto no art. 7º da Resolução nº 5.624/2017, bem como o art. 90 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.976/2022:

Resolução nº 5.624/2017

Art. 7º. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais; (Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e (Redação dada pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

V - no caso de urgência. (Acrescentado pela Resolução 5887/2020/DG/ANTT/MI)

Resolução nº 5.976/2022:

Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - urgência justificada.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

(...)

3.8. Neste ponto, convém destacar que a SUFER realizou reunião com a Procuradoria Federal junto à ANTT acerca da dispensa de AIR e PPCS, oportunidade em que restou assentado o que se segue:

i) *Consideradas as mudanças que se pretende impor ao texto da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, questiona-se se é necessária a realização de Análise de Impacto Regulatório -AIR?*

Não. Tratando-se do estabelecimento de prazo procedimental de análise de requerimentos de autorização ferroviária e de mera adequação ao texto da lei, deixa de fazer sentido qualquer análise de impacto regulatório.

(...)

iii) *Consideradas as mudanças que se pretende impor ao texto da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, questiona-se se é necessária a submissão da matéria a Processo de Participação e Controle Social – PPCS?*

Como afirmamos acima, as mudanças pretendidas envolvem, de um lado, mera disposição procedimental que alcança rotina interna de análise de requerimentos pela SUFER, e de outro, ajustes formais e adequação à terminologia da Lei, sem qualquer repercussão no conteúdo da norma.

O PPCS tem sua importância quando e se fizer sentido recolher subsídios e contribuições ao processo decisório da ANTT ou na medida em que sua regulação possa afetar direito de agentes econômicos que, por essa razão, devem ter a oportunidade de se manifestar.

3.9. De fato, ao se analisar o ato normativo ora proposto, verifica-se que se trata de ato meramente procedimental, que disciplina o trâmite interno dos requerimentos de autorização ferroviária formulados perante a Agência, além de se propor alterações de modo a melhor se adequar às diretrizes legais. Além disso, o ato normativo em análise não procura inovar no meio jurídico, tampouco afeta direitos de terceiros, motivo pelo qual entendo como dispensável a realização de análise de impacto regulatório e processo de participação e controle social.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por aprovar a minuta de Resolução DLL 16581236**, que altera a Resolução nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, que disciplina o processo administrativo de requerimento para novas ferrovias, novos pátios ferroviários e demais instalações acessórias mediante outorga por autorização.

Brasília, 27 de abril de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**, Diretor, em 27/04/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16581207** e o código CRC **CE4D9DA0**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br